Fls. 12

PARECER Nº 150/2023

Projeto de Lei nº 103-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; está acompanhada de Ofício de encaminhamento, fls. 06; documentos de fls. 07 a 09; e Declaração de ausência de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 10 e 11.

É o relatório.

PARECER

1

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Fls. 13

A proposta de lei em análise objetiva alterar o inciso II do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, para fins de reduzir a jornada de trabalho do cargo CPE- 128 – Pedagogo I, para fins de cumprimento de acordo celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 13 de julho de 2023.

Cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CRFB/1988), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CRFB/1988). O Município deve, assim, definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições.

Frisa-se que o sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito)horas diárias, conforme art. 7º, XIII, da CRFB/1988, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o art. 39, § 3º, da CRFB/1988. Sendo assim, descabe estabelecer duração do trabalho que ultrapasse esse período, ainda que remunerada.

2

Na esfera municipal, verifica-se que a disposição constitucional sobredita costuma ser repetida nos estatutos funcionais, como regra genérica a ser aplicada a toda a Administração Pública, deixando-se a fixação da carga horária para o respectivo plano de cargos e carreiras, que variará de um cargo para o outro, sendo ditada em conformidade com sua natureza, complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido e outros fatores que devem, inafastavelmente, ser levados em consideração na fixação da jornada de cada categoria funcional.

Quanto à modificação da jornada de trabalho, entende-se que pode o Município modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação.

Em outros termos, nada obsta que seja modificada a jornada de seus servidores, tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la, desde que assegurada a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/1988), mesmo que a lei de criação do cargo não defina tal jornada expressamente. Esse é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça[1]:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1 - A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.*
> *2 - A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.*
> *3 - A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.*
> *4 - Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.*
> *5 - Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que*

[1] STJ - 5ª Turma. Resp. n.º 812811/ MG. DJ de 07/02/2008. Rela. Desa. Convocada JANE SILVA

15

continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso (...)".

Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, em tese, a redução da carga horária dos cargos sob análise, constantes do Projeto de Lei ora em comento.

Vale destacar também que a alteração de carga horária, assim como a sua fixação, deve se dar em conformidade com as peculiaridades das atividades inerentes ao cargo, dessa forma não poderá importar em irredutibilidade de vencimentos e precisa sempre atender ao interesse público. A redução da jornada de trabalho, dentro deste contexto, deve se referir aos cargos incluindo todos os servidores neles providos, sob pena de violação aos postulados da impessoalidade e da moralidade.

Mais precisamente acerca da irredutibilidade de vencimentos transcrevemos trechos dos seguintes julgados:

"*Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova*". (RE 298.694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 23-4-04.) No mesmo sentido: AI 586.968-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE de 13-11-09; RE 403.467- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE de 12-6-2009; AI 321.790-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009; RE 258.980, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 6-6-2003)

"*O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes*". (RE 387.849-AgR, Rel. Min. Eros

4

Fls. 16

Grau, julgamento em 4-9-2007, Segunda Turma, DJ de 28-9-2007)

Neste ponto, cabe também a transcrição do inciso XV do art. 37 da Lei Maior:

> *"Art. 37:(...)*
> *XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;".*

Por fim, tecidas estas considerações, a alteração da jornada de trabalho é admitida, desde que: (i) a mesma seja para todos os ocupantes dos cargos para os quais a carga horária foi reduzida, alcançando todos os servidores neles providos; (ii) reste comprovado interesse da municipalidade e não do servidor e (iii) respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. A redução da jornada de trabalho, de igual forma, não poderá implicar aumento de despesas para a municipalidade como, por exemplo, necessidade de pagamento de horas extraordinárias ou de contratação de pessoal.

5

Conforme se vê do documento de fls. 10/11 a proposta de lei ora em análise se encontra devidamente acompanhada de Declaração de ausência de Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, em que se declara que não haverá a necessidade de criação de novas vagas para o cargo CPE-128 – Pedagogo I, em virtude da redução da jornada de trabalho do mesmo e, ainda, que não haverá prejuízos para o atendimento da população.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Todavia, o Projeto de Lei ora em análise, na forma apresentada, está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

FLS. 18

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 103-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 103-E-2023

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 103-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

7

/GCT/

EXPEDIENTE
17 / 08 / 23

Comunicado nº 258/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 103-E-2023	Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Gleicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681